

LEI Nº 11.027, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Institui a Semana da Defensoria Pública no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, na terceira semana do mês de maio, a Semana da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em alusão ao dia 19 de maio, instituído nacionalmente como o dia do Defensor Público.

Art. 2º A Semana da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso terá por objetivo discutir, divulgar, promover, conscientizar e apoiar ações que ressaltem a importância e o papel da Defensoria Pública no Estado.

Parágrafo único A Assembleia Legislativa promoverá durante a Semana da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso pelo menos um evento para celebrar e discutir medidas de valorização da Defensoria Pública.

Art. 3º Os órgãos públicos poderão articular com a Defensoria Pública do Estado ações, dentre as quais palestras, projetos, fóruns e mesas redondas, que abordem as temáticas e os assuntos referentes às atribuições da instituição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.028, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autor: Deputado Zé Domingos Fraga

Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pecuária de Corte Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pecuária de Corte Familiar - DESPECOF, com a finalidade de operacionalizar políticas de incentivo ao pecuarista familiar, ao bem-estar de sua família e outras demandas inerentes à atividade, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O DESPECOF visa promover e coordenar ações integradas para o desenvolvimento rural sustentável de forma economicamente viável, com justiça social e respeito ao meio ambiente.

§ 2º O Programa será operacionalizado por intermédio de projetos interativos, mediante parcerias com instituições de reconhecida capacidade técnica que possam contribuir para o desenvolvimento do público alvo do DESPECOF.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pecuarista familiar todo produtor que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

- I - tenha como atividade predominante a criação ou a criação de bovinos e/ou caprinos e/ou bubalinos e/ou ovinos com a finalidade de corte;
- II - utilize na produção trabalho predominantemente familiar, podendo utilizar mão de obra contratada por até 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III - detenha a posse, a qualquer título, de propriedade rural com área total, contínua ou não, inferior a 300 ha (trezentos hectares);
- IV - tenha residência na propriedade rural ou em local próximo; e
- V - obtenha, no mínimo, 70% (setenta por cento) da sua renda

da atividade pecuária e não agropecuária da propriedade rural, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

Art. 3º São objetivos do DESPECOF:

- I - estimular a melhoria da qualidade genética, nutricional e sanitária dos rebanhos e o domínio e adoção de tecnologias de produção menos agressivas ao meio ambiente;
- II - promover a competitividade para a conquista de mercados diferenciados;
- III - estimular a formalização do comércio;
- IV - estimular o associativismo e o cooperativismo dos pecuaristas familiares;
- V - promover a melhoria da renda dos pecuaristas familiares;
- VI - fomentar o aumento dos índices de produção dos rebanhos e produtividade;
- VII - estimular a continuidade da atividade visando a sua permanência no campo;
- VIII - estimular a criação de programas específicos de pesquisa e desenvolvimento;
- IX - estimular a parceria com órgãos e instituições ligadas à União, aos municípios e a instituições privadas;
- X - viabilizar a utilização de programas de crédito junto a órgãos governamentais, a instituições financeiras, a agências de fomento e aos fundos para o setor agropecuário;
- XI - promover ações nas unidades de ensino, extensão rural e assistência técnica;
- XII - estimular a adoção de gestão sistêmica.

Parágrafo único Os projetos e ações estendem-se também às associações de pecuaristas, desde que seus associados atendam aos critérios previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.029, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autor: Deputado Adalto de Freitas

Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Doação de Órgãos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo à Doação de Órgãos a ser desenvolvido de forma integrada e conjunta entre o Estado e os Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Doação de Órgãos compreende as seguintes ações:

I - realização de campanha de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, que terá como principais objetivos:

- a) informar a população sobre quem pode ser doador e quais órgãos podem ser doados;
- b) esclarecer a população acerca do procedimento;
- c) orientar as famílias envolvidas no processo de doação;
- d) abordar a importância para a sociedade de se tornar um doador de órgãos;

II - realização de debates envolvendo profissionais e equipes multidisciplinares, objetivando desenvolver políticas públicas específicas para o fomento à doação efetiva;

III - celebração de convênios com órgãos públicos, entidades, associações e empresas da iniciativa privada, a fim de estabelecer trabalhos